



**EXMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00008/2025

A empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.410.443/0001-96, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 22, Centro, Mato Verde/MG, neste ato representada por sua sócia majoritária, infra-assinada, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da inabilitação desta empresa, bem como da habilitação indevida da empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.665.176/0001-42, o que faz pelos fundamentos que passa a expor.

À Ilma. Sra. Viviana de Almeida Pereira,

O presente recurso tem por escopo demonstrar que a decisão proferida por Vossa Senhoria, na qualidade de responsável pela condução do certame, padece de vício material e formal, revelando-se dissociada dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que regem a Administração Pública, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a manutenção do ato impugnado pode ensejar grave prejuízo ao erário e ao interesse público, sujeitando os responsáveis às eventuais consequências jurídicas, inclusive no âmbito dos órgãos de controle externo, tais como o Ministério Público e os Tribunais de Contas da União e do Estado. Ressalta-se que o presente recurso insere-se no contexto do Programa Federal Brasil Soridente, exigindo, portanto, observância rigorosa dos ditames normativos aplicáveis.

Diante do exposto, requer-se a revisão do ato administrativo em estrita observância ao princípio da legalidade e às diretrizes que regem o Direito Administrativo, especialmente nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**



Considerando a expressa aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 ao certame em questão, conforme previsto no edital, impõe-se o cumprimento estrito dos prazos e procedimentos nele estabelecidos, especialmente no que se refere ao prazo para a interposição de recursos administrativos, o qual restou fixado em 03 (três) dias úteis, nos termos do instrumento convocatório.

No caso vertente, a pregoeira, por meio de comunicação oficial registrada no chat da plataforma, consignou que o prazo final para a apresentação de recursos se encerraria em 07/04/2025, às 23h59min, conforme se depreende da seguinte manifestação:

"Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 07/04/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 10/04/2025 23:59)."

Dessa forma, resta incontrovertido que a presente peça recursal é protocolada tempestivamente, em estrita observância ao prazo legal e editalício, não havendo que se cogitar qualquer hipótese de preclusão.

## **II - DA ESTIPULAÇÃO DE RAIO DE QUILOMETRAGEM**

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que as contratações de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. Tal preceito visa assegurar a isonomia entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a observância dos princípios da moralidade administrativa, além de outros princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, tais como os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º).

No campo do Direito Constitucional, é vedado aos estados e municípios instituírem restrições territoriais indevidas por meio de leis ou atos normativos locais que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses regionais em detrimento da ampla concorrência. Isso porque a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos



---

administrativos é privativa da União, de modo que qualquer norma infralegal que contrarie esse regramento revela-se flagrantemente inconstitucional.

No caso concreto, esta recorrente – que já prestou regularmente os serviços objeto do certame ao município – apenas teve conhecimento da cláusula restritiva contida no edital após o transcurso do prazo legal para impugnação, o que impossibilitou o questionamento prévio da referida exigência.

Todavia, ainda que sem força de mérito para impugnação formal, não se pode deixar de questionar a legalidade e a razoabilidade da decisão da pregoeira ao impor limitação territorial, restringindo a participação de empresas situadas a um raio máximo de 50 km da sede do município.

É pacífico que, mediante justificativa técnica idônea, determinados objetos podem, excepcionalmente, sofrer limitações geográficas – por exemplo, quando a execução do serviço depende da infraestrutura local da empresa vencedora, podendo gerar dispêndios adicionais ao município para deslocamento e transporte de bens (como no caso de serviços mecânicos e fornecimento de combustíveis).

Contudo, tal justificativa não se aplica ao objeto licitado, qual seja, a confecção e o fornecimento de próteses dentárias, que em nada impactam a logística municipal nem impõem ônus indevido ao erário. O que deve ser avaliado, nesse contexto, é o cumprimento dos prazos de entrega e a qualidade dos produtos fornecidos, independentemente da localização geográfica do licitante.

Causa, pois, estranheza e perplexidade a estipulação dessa cláusula no presente edital, sobretudo considerando que:

**1.** Esta recorrente já forneceu próteses à municipalidade sem qualquer registro de atraso, defeito ou notificação administrativa, demonstrando total idoneidade e capacidade técnica para a execução do contrato.

**2.** Editais anteriores não continham tal restrição geográfica, permitindo ampla concorrência entre os fornecedores.

**3.** Ocorre uma coincidência altamente suspeita, visto que essa restrição territorial foi inserida somente neste certame, após a constituição de uma



única empresa no ano de 2025, que, por sua vez, é exatamente a empresa ora habilitada.

Dessa forma, a presente impugnação visa resguardar a lisura e a moralidade do processo licitatório, prevenindo eventuais irregularidades que possam macular a competitividade e ferir os princípios da administração pública, especialmente os da isonomia, competitividade e vantajosidade da proposta.

Senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.665.176/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/01/2025
NOME EMPRESARIAL <b>JONATAS COSTA JUNQUEIRA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ARTESAO DO SORRISO LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>R MAURICIO CHAIB</b>	NÚMERO <b>63</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>37.430-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>CONCEICAO DO RIO VERDE</b>
		UF <b>MG</b>

Ora, nobre pregoeira, confiamos na lisura e imparcialidade de seus atos. No entanto, a imposição da referida restrição geográfica, quando é fato notório que, tanto no município quanto no raio arbitrado de 50 km, há apenas um único fornecedor habilitado nesse ramo de atividade, não estaria comprometendo irremediavelmente a competitividade do certame, afastando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, em última análise, configurando possível direcionamento da licitação em favor da empresa **JONATAS COSTA JUNQUEIRA**? Ou tratar-se-ia de mera coincidência?

Ademais, não se pode ignorar um aspecto de extrema relevância:



---

ao analisar a documentação apresentada pela empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, bem como a abertura de diligência promovida por Vossa Senhoria para que a referida empresa suprisse pendências documentais que deveriam ter sido observadas no momento da habilitação, resta ainda mais evidenciado o desalinho do presente certame com os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da isonomia, impessoalidade e legalidade.

### **III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JONATAS COSTA JUNQUEIRA**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se a todos os licitantes a rigorosa observância das regras editalícias, não sendo conferida ao Pregoeiro qualquer discricionariedade para afastar ou mitigar exigências expressamente estabelecidas no edital.

No caso vertente, a empresa recorrida descumpriu as disposições do edital, ao apresentar documentação irregular e incompleta, o que, por si só, compromete sua habilitação no certame. Senão, vejamos:

O edital estabeleceu, de forma inequívoca, o seguinte requisito:

*"b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentadas na forma da lei, devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial do domicílio."*

Contudo, no momento da habilitação da empresa recorrida, o que se constatou nos autos foi a mera apresentação de um protocolo de registro, o qual, manifestamente, não possui o condão de substituir o balanço exigido pelo edital.

Tal irregularidade, além de ferir os princípios da isonomia e da legalidade, compromete a transparência e a credibilidade do certame, demandando a adoção das medidas cabíveis para restabelecer a igualdade de condições entre os concorrentes.



25/03/2025, 15:36

Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços (/Portal) / Consulta de Processos, Livros e Serviços

### Consulta de Processos, Livros

Protocolo:

251987001

#### Situação do Processo de Registro Mercantil

Situação:

**EM ESTUDO**

Nome: JONATAS COSTA JUNQUEIRA

CNPJ: 58.665.176/0001-42

Nire: 31 1 1282681-0

Data da Entrada: 24/03/2025 14:27:04

Como medida complementar, a Pregoeira, por meio de diligência formal, solicitou a apresentação do balanço patrimonial. A empresa, ao atender à solicitação, revelou a verdadeira razão pela qual, inicialmente, apresentou apenas o protocolo de registro. Senão, vejamos:

Empresa: JONATAS COSTA JUNQUEIRA  
C.N.P.J.: 58.665.176/0001-42

Folha: 0002  
07/01/2025

#### BALANÇO INICIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1 1		ATIVO	10,000,000
2 1,1		ATIVO CIRCULANTE	10,000,000
3 1,1,1		DISPONÍVEL	10,000,000
4 1,1,10,1		CAIXA	10,000,000
5 1,1,10,100,1		CAIXA GERAL	10,000,000
149 2		PASSIVO CIRCULANTE	10,000,000
242 2,3,		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10,000,000
243 2,3,1		CAPITAL SOCIAL	10,000,000
244 2,3,10,1		CAPITAL SUBSCRITO	10,000,000
245 2,3,10,100,1		CAPITAL SOCIAL	10,000,000

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas refletem a documentação que me foi entregue, que são verdadeiras e me responsabilizo por todas elas.

Conceição do Rio Verde/MG, 07 de Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**govbr** JONATAS COSTA JUNQUEIRA  
Data: 24/03/2025 11:00:14-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JONATAS COSTA JUNQUEIRA  
ADMINISTRADOR  
CPF: 077.377.566-80

Documento assinado digitalmente  
**govbr** FLAVIANE JUNQUEIRA PEREIRA VETTORI  
Data: 24/03/2025 11:04:20-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FLAVIANE JUNQUEIRA PEREIRA VETTORI  
Reg. no CRC - MG sob o No. 63966  
CPF: 869.895.376-04

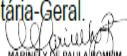


A apresentação do protocolo de registro decorreu do fato de que o licitante não dispunha do documento exigido no momento da habilitação, uma vez que este ainda se encontrava em análise pela Junta Comercial. A diligência solicitada pela Pregoeira apenas confirmou que o referido documento foi disponibilizado somente após a abertura das propostas, conforme se verifica a seguir:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12607283 em 26/03/2025 da Empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, Nire 31112826810 e protocolo 251987001 - 24/03/2025. Efeitos do registro: 26/03/2025. Autenticação: 967F8DB85AA8181D3A8AA585AB3C9C91F030AAF0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/198.700-1 e o código de segurança 6rJx. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/6

Ademais, cumpre destacar outras inconsistências verificadas na documentação apresentada pela empresa recorrida, em desconformidade com as exigências editalícias. Senão, vejamos:

#### 11.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão público ou privado, que comprove ter o licitante executado ou estar executando objeto similar ao presente certame, desde que atenda e seja compatível com este Edital e seus anexos.

[...]

#### **c) Registro na Vigilância Sanitária.**

Contudo, não se verifica nos autos a apresentação do alvará sanitário da empresa, configurando novo descumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Além disso, no que concerne aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, observa-se indícios de manipulação documental, o que demanda uma análise criteriosa por parte da pregoeira, a fim de aferir a fidedignidade e autenticidade das informações prestadas. Destacamos:



(38) 9 9899-8795

### Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, a empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ: 58.655.176/0001-42 com sede na Rua Maurício Chaib, 63, Centro, Conceição do Rio Verde/MG. Representada pelo profissional JONATAS COSTA JUNQUEIRA, Técnico em Prótese Dentária com registro junto ao CRO-MG: 003983-TPD, sob o RG MG12.529.224 e inscrito no CPF:077.377.566-80, prestou serviços a FLAVIANO PEREIRA RIBEIRO, Cirurgião Dentista, com registro junto ao CRO-MG: 32549, sob o RG: MG 11007368 e inscrito no CPF: 039.226.796-92, com consultório sediado na Rua Monsenhor José Augusto Alckmin, 29 B, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, e detém qualificação técnica para o serviço de Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais

**Atividades técnicas:** Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais

**Local da realização:** Consultório odontológico do Cirurgião Dentista especificado acima

**Quantidade:** 500 (quinhentas) próteses variadas entre totais e parciais

**Período de realização:** 01/06/2018 até a presente data

Os serviços de confecção e entrega de materiais foram executados dentro das expectativas previstas, nada havendo que desabone a conduta do profissional e a respectiva empresa contratada até a presente data.

Conceição do Rio Verde - MG, 21 de março de 2025.

 JONATAS COSTA JUNQUEIRA  
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTARIA  
CRO-MG: 3983

Dr. Flaviano Pereira Ribeiro  
CIRURGIÃO DENTISTA  
CRO-MG: 32549  
FLAVIANO PEREIRA RIBEIRO  
CIRURGIÃO DENTISTA  
CRO-MG: 32549

### Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, a empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ: 58.655.176/0001-42 com sede na Rua Maurício Chaib, 63, Centro, Conceição do Rio Verde/MG. Representada pelo profissional JONATAS COSTA JUNQUEIRA, Técnico em Prótese Dentária com registro junto ao CRO-MG: 003983-TPD, sob o RG MG12.529.224 e inscrito no CPF:077.377.566-80, prestou serviços a JOSÉ HENRIQUE JUNQUEIRA CRUZ, Cirurgião Dentista, com registro junto ao CRO-MG: 10832, sob o RG: 747651 MG e inscrito no CPF: 342.451.976-68, com consultório sediado na Rua Jaime Paiva Grillo, 140, Centro, Conceição do Rio Verde/MG, e detém qualificação técnica para o serviço de Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais

**Atividades técnicas:** Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais

**Local da realização:** Consultório odontológico do Cirurgião Dentista especificado acima

**Quantidade:** 250 (duzentas e cinquenta) próteses variadas entre totais e parciais

**Período de realização:** 01/06/2018 até a presente data

Os serviços de confecção e entrega de materiais foram executados dentro das expectativas previstas, nada havendo que desabone a conduta do profissional e a respectiva empresa contratada até a presente data.

 JONATAS COSTA JUNQUEIRA  
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTARIA  
CRO-MG: 3983

JOSÉ HENRIQUE JUNQUEIRA CRUZ  
CIRURGIÃO DENTISTA  
CRO-MG: 10832



(38) 9 9899-8795 ☎

#### **Atestado de Capacidade Técnica**

Atesto para fins de comprovação da realização de atividade técnica que, a empresa JONATAS COSTA JUNQUEIRA, inscrita no CNPJ: 58.655.176/0001-42 com sede na Rua Maurício Chaib, 63, Centro, Conceição do Rio Verde/MG. Representada pelo profissional JONATAS COSTA JUNQUEIRA, Técnico em Prótese Dentária com registro junto ao CRO-MG: 003983-TPD, sob o RG MG12.529.224 e inscrito no CPF: 077.377.566-80, prestou serviços a CAMPIDELI, CASTILHO & GOMES ODONTOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ Nº 35.165.606/0001-61 com registro junto ao CRO-SP: CL 021572 situada na Rua Padronelo, 58, Campo Limpo, São Paulo/SP, representada pelo profissional GUILHERME GOMES COSTA ANDRADE, Cirurgião Dentista, com registro junto ao CRO-SP: 110203, sob o RG: MG12529487 e inscrito no CPF: 079.012.436-00, e detém qualificação técnica para o serviço de Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais

**Atividades técnicas:** Confecção e Fornecimento de Próteses Dentárias Totais e Parciais  
**Local da realização:** Clínica odontológica especificada acima  
**Quantidade:** 450 (quatrocentas e cinquenta) próteses variadas entre totais e parciais

**Período de realização:** 15/10/2019 até a presente data

Os serviços de confecção e entrega de materiais foram executados dentro das expectativas previstas, nada havendo que desabone a conduta do profissional e a respectiva empresa contratada até a presente data.

São Paulo - SP, 24 de março de 2025.

*Guilherme G. C. Andrade*  
CAMPIDELI, CASTILHO & GOMES ODONTOLOGIA LTDA  
CNPJ Nº 35.165.606/0001-61  
CRO-SP: CL 021572

Dr. Guilherme G. C. Andrade  
Cirurgião-Dentista  
CRO-SP 110.203

Conforme se depreende dos documentos apresentados, os atestados de capacidade técnica não podem ser admitidos por Vossa Senhoria, uma vez que a empresa recorrida, de maneira manifesta, os produziu exclusivamente para viabilizar sua participação no certame. Tal conclusão se evidencia ao confrontar as datas das supostas prestações de serviço com a data de constituição da empresa, restando demonstrado que as atividades teriam sido executadas antes mesmo da existência formal do licitante.

Ademais, os dois primeiros atestados, conforme demonstrado nas imagens supracitadas, foram emitidos por pessoa física, em flagrante descumprimento ao disposto no edital, que expressamente exige que tais documentos sejam expedidos por órgãos públicos ou entidades privadas, requisito este não atendido pela recorrida.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, por meio desta peça recursal, não se está presumindo qualquer circunstância ilícita, tampouco adentrando em matéria de ordem penal. O que se busca, tão somente, é a análise objetiva dos documentos apresentados, à luz das exigências editalícias e dos princípios que norteiam a Administração Pública.



(38) 9 9899-8795

---

Ademais, a alegação de que os serviços descritos nos atestados foram efetivamente prestados e que a inserção de datas anteriores à constituição da empresa decorreu de mero erro material não se sustenta. Isso porque os documentos foram emitidos por fornecedores distintos, tornando inverossímil a repetição do mesmo equívoco nos três atestados apresentados. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a fabricação dolosa dos documentos pela recorrida, com o claro propósito de viabilizar sua habilitação no certame. Além disso, a notória semelhança no modelo e na formatação dos atestados reforça ainda mais a suspeita de fraude, corroborando a necessidade de sua invalidação.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria proceda a uma nova análise da documentação, averiguando detidamente as irregularidades apontadas e, em respeito ao princípio da autotutela, promova a correção dos vícios constatados, assegurando a lisura do certame e resguardando os interesses coletivos, uma vez que a admissão de uma empresa desprovida das condições necessárias para executar o objeto da licitação afronta os princípios da eficiência e da competitividade.

#### **IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa a observância ao princípio da legalidade no processo licitatório, exigindo que todos os atos administrativos sejam praticados em estrita conformidade com o edital, que se reveste de normatividade vinculante para a Administração e para os licitantes.

A exigência de observância ao edital decorre diretamente do comando inserto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem*



---

comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Desta forma, a inobservância ao edital enseja a nulidade dos atos praticados em desconformidade com suas disposições, comprometendo a legitimidade do certame.

## **V - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A licitação pública visa a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a competição justa entre os interessados. Para tanto, é essencial que os critérios estabelecidos no edital sejam aplicados de maneira isonômica, sob pena de afronta ao princípio da finalidade e ao interesse público.

Nesse contexto, a inobservância das regras editalícias compromete não apenas a transparência e a moralidade do certame, mas também a própria busca pela proposta mais vantajosa, o que representa inequívoco prejuízo ao erário.

## **VI - DA QUEBRA DA ISONOMIA**

Ao admitir a habilitação da empresa recorrida, sem o atendimento aos requisitos editalícios e sem fundamentação jurídica idônea, restou configurada ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que foi conferido tratamento diferenciado a um dos licitantes em detrimento dos demais.

Adilson Abreu Dallari ressalta que:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu 'República e Constituição' (...), afirmou que ele se irradiia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: 'Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.'" (Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*



---

Portanto, qualquer ato administrativo que comprometa a igualdade entre os concorrentes deve ser invalidado, uma vez que viola não apenas a isonomia, mas também os princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

## **VII - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

Diante das irregularidades constatadas, urge a reavaliação da decisão que habilitou a empresa **JONATAS COSTA JUNQUEIRA**, a fim de resguardar a legalidade e a legitimidade do certame.

A autotutela administrativa impõe à Administração o dever de revisar seus atos quando verificada qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios que norteiam a atividade estatal. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles:

*"Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado." (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).*

Assim, impõe-se a imediata revisão do ato administrativo impugnado, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, ou, alternativamente, a revisão do edital, a fim de garantir a lisura e a ampla competição na presente licitação, resguardando o interesse público e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **VIII - DO PEDIDO**

Pelo exposto, diante da inequívoca demonstração do descumprimento das exigências editalícias, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos da legislação aplicável.



(38) 9 9899-8795

---

Ao final, pugna-se pela total procedência do presente recurso, a fim de que seja revista a decisão que inabilitou esta recorrente, especialmente considerando seu histórico de atendimento ao município, sem qualquer inadimplência, bem como a ausência de fundamento idôneo para sua inabilitação, notadamente em razão da suposta restrição territorial.

Outrossim, requer-se a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **JONATAS COSTA JUNQUEIRA**, com a consequente anulação de todos os atos administrativos subsequentes à referida habilitação ou, subsidiariamente, a nulidade integral do certame licitatório, resguardando-se, assim, os princípios da legalidade, isonomia e moralidade que regem o processo licitatório.

Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer, de imediato, a remessa dos autos à Autoridade Superior para a devida reapreciação da matéria.

Caso a decisão não seja reformada, nem mesmo pela instância superior, considerando o manifesto prejuízo à legalidade e à moralidade administrativa, a Recorrente se reserva ao direito de adotar as medidas cabíveis na esfera judicial, bem como apresentar denúncia formal ao Ministério Público e requerer a remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e/ou da União para as providências pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Mato Verde – MG, 07 de abril de 2025

**LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SORRIDENT LTDA**

Cynthia Thamiris Sousa Oliveira

Carteira de Identidade nº MG-21.453.030, SSP/PC

CPF: 143.106.966-35